

# JUSTIÇA CRIMINAL E DEMOCRACIA

JUSTICIA CRIMINAL  
Y DEMOCRACIA

BRUNO AMARAL MACHADO  
Coordenador

Alejandro Forero Cuellar • Antonio Henrique Graciano Suxberger  
Bruno Amaral Machado • Camilo Ernesto Bernal Sarmiento  
Carmen Hein de Campos • Conceição Gomes  
Cristina Zackseski • Elías Carranza  
Gabriel Ignacio Anitua • Ignacio Flores Prada  
Iñaki Rivera Beiras • Jesús M. Rivera Delgado  
Jorge Vicente Paladines • José Mouraz Lopes  
Lea Marina Meza Córdoba • Lina M. Torres Rivera  
Máximo Sozzo • Patrizia Pederzoli  
Rogerio Schietti Machado Cruz • Sergio J. Cuarezma Terán



MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO



Fundação Escola Superior  
do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

*«Modern social theory could afford to separate theory from policy. Indeed, it made a virtue out of that historically circumscribed plausibility, and actively fought for the separation under the banner of value-free science. Keeping the separation watertight has turned into a most distinctive mark of modern theory of society. A theory of posmodernity cannot follow that pattern. (...). All description of the postmodern habitat must include politics from the beginning. Politics cannot be kept outside the basic theoretical model as an epiphenomenon, a superstructural reflection or belatedly formed, intellectually processed derivated.»*

(BAUMAN, Zygmunt. *Intimations of Postmodernity*. London: Routledge, 2000, p. 196)

*«Mas agora chego a um ponto que em meu entender é a força e o segredo da dominação, o apoio e fundamentos da tirania. No meu juízo muito se engana quem pensa que as alabadas, os guardas e a disposição das sentinelas protegem os tiranos. Creio que a eles recorrem mais como formalidade e espantinho do que por confiança. (...). Não são os bandos de gente a cavalo, não são as companhias de gente a pé, não são as armas que defendem o tirano; de imediato, não se acreditará nisso, mas com certeza é verdade. São sempre quatro ou cinco que mantêm o tirano; quatro ou cinco que lhe conservam o país inteiro em servidão. (...) Sempre foi assim: cinco ou seis obtiveram o ouvido do tirano e por si mesmos dele se aproximaram (...). Esses seis têm seiscentos que crescem debaixo deles e fazem de seus seiscentos o que os seis fazem ao tirano.»*

(LA BOÉTIE, Etienne. *Discurso da servidão voluntária*. Trad. Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 31-32)

*«Vista do ponto de vista da política, a verdade tem um caráter despótico. Ela é, portanto, odiada por tiranos, que temem com razão a competição de uma forma coercitiva que não podem monopolizar, e desfruta de um estado um tanto precário aos olhos de governos que se assentam sobre o consentimento e abominam a coerção.»*

(ARENDETT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro Barbosa. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 298).

*«Do mesmo modo que o verdadeiro responsável pela aplicação do direito não é este ou aquele magistrado singular, mas todo o conjunto de agentes, frequentemente postos em concorrência que procedem à detecção e à marcação do delinquent e do delito, assim também o verdadeiro legislador não é o redactor da lei mas sim o conjunto dos agentes que, determinados pelos interesses e os constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes (campo jurídico, e também campo religioso, campo político etc.), elaboram aspirações ou reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de “problemas sociais”, organizam as representações (artigos de imprensa, obras, plataformas de associações ou partidos etc.) e as pressões (manifestações, petições, diligências etc.) destinadas a “fazê-las avançar”.»*

(BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 247-248)

*«El único referente que funciona todavía, es el de la mayoría silenciosa. Todos los sistemas actuales funcionan sobre esa entidad nebulosa, sobre esa sustancia flotante cuya existencia ya no es social, sino estadística, y cuyo único modo de aparición es el de sondeo. Simulación en el horizonte de lo social, o más bien en el horizonte donde lo social desapareció.»*

(BAUDRILLARD, Jean. *A la sombra de las mayorías silenciosas*. Barcelona: Kairós, 1978, p. 23)

## BRUNO AMARAL MACHADO

Coordenador

Doutor em Sociologia Jurídico-Penal (Universidade de Barcelona), pós-doutorado em Sociologia (Universidade de Brasília). Visiting Scholar nas Universidades Fordham e John Jay (Nova Iorque, 2011) e UPF (Departamento de Criminologia) – Barcelona (2013). Professor Associado dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Uniceub, Pesquisador Associado do Departamento de Sociologia (Universidade de Brasília), Professor do Programa de Doutorado em Ciências Penais da Universidade de San Carlos da Guatemala, Professor dos programas de pós-graduação da FESMPDFT. Professor convidado do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público). Representante do Brasil na Associação Latino-Americana de Direito Penal e Criminologia (ALPEC). Promotor de Justiça em Brasília (MPDFT).

## SUMÁRIO

Justiça Criminal, Estado de Direito e Democracia: entre o discurso e as práticas, contradições e desafios BRUNO AMARAL MACHADO.....	11
Rumo a um processo penal democrático ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ.....	23
Garantías y derechos fundamentales en el proyecto de Código de Proceso Penal español de 2013 IGNACIO FLORES PRADA .....	59
Juicio por jurados y la democracia en Argentina GABRIEL IGNACIO ANITUA .....	103
¿La Justicia Penal para la Economía? SERGIO J. CUAREZMA TERÁN e LEA MARINA MEZA CÓRDOBA .....	119
Fábrica Flagrancia: La gestión procesal de la detención en Ecuador JORGE VICENTE PALADINES.....	137
La pena de muerte en Puerto Rico: dos caras del sistema de justicia criminal JESÚS M. RIVERA DELGADO e LINA M. TORRES RIVERA .....	165
Transición a la democracia, política y castigo legal en Argentina MÁXIMO SOZZO .....	195

Justiça criminal em Portugal: contextos e desafios	
CONCEIÇÃO GOMES e JOSÉ MOURAZ LOPES .....	239
Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro	
CRISTINA ZACKSESKI .....	263
Violência contra mulheres: feminismos e direito penal	
CARMEN HEIN DE CAMPOS.....	289
Conexiones perversas: crisis económica, delitos estatal-corporativos, daños sociales e industria armamentística en España	
CAMILO ERNESTO BERNAL SARMIENTO, ALEJANDRO FORERO CUELLAR e IÑAKI RIVERA BEIRAS.....	323
Segurança Pública e os dilemas de uma democracia em crise	
ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER .....	345
Vinte anos depois de Tangentopoli: corrupção política na Itália	
PATRIZIA PEDERZOLI.....	367
Derechos humanos, criminalidad y justicia penal en América Latina en el siglo XXI	
ELÍAS CARRANZA .....	393

# JUSTIÇA CRIMINAL, ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA: ENTRE O DISCURSO E AS PRÁTICAS, CONTRADIÇÕES E DESAFIOS

BRUNO AMARAL MACHADO

O debate sobre o papel do sistema de justiça criminal nos Estados contemporâneos tem ocupado a atenção de juristas e cientistas sociais nos últimos anos. Não menos relevante é a discussão sobre os limites da intervenção penal diante de dilemas que devem ser enfrentados: de um lado, a preocupação com as garantias e proteção aos direitos fundamentais, orientada pelo fortalecimento dos Estados de Direito e construção de limites racionais ao poder punitivo (BERGALLI, 1996, 1999 e 2003; FERRAJOLI, 2001; GUARNIERI e PEDERZOLI, 2002; MACHADO, 2004, 2007 e 2011; NELKEN, 1996; SANTOS, 2002). De outro lado, a crescente pressão por mais eficiência das instâncias responsáveis pela aplicação das normas penais, muitas vezes difusa e traduzida em demandas de determinados setores da população, elites políticas ou *lobbies*, mediada pelo discurso dos meios de comunicação de massa (GARLAND, 2001; SILVA SÁNCHEZ, 2001).

O tema sugere distintas abordagens e expõe a complexidade das questões envolvidas. O debate sobre a reforma do processo penal certamente associa-se a essa discussão, e surge, direta ou indiretamente, como pano de fundo de questões pontuais sobre a extensão e necessidade de aprimoramento ou ajuste das legislações processuais em face de mudanças substantivas dos contextos sociais, culturais e políticos nos quais foram idealizados os instrumentos e

institutos processuais. As dinâmicas, contradições e resistências à reforma legislativa expõem diversas aporias das (re)engenharias dos Estados de Direito, e trazem à tona discussões mais amplas dos modelos de democracia representativa, os diferentes processos de diferenciação interna do sistema jurídico na forma de organizações e profissões que participam da divisão do trabalho jurídico penal, e revelam as possibilidades e simulacros da participação popular nas tomadas de decisões.

Como compreender o debate sem a ampla percepção sobre as dificuldades em modificar as legislações concebidas em modelos de sociabilidade tão distintos dos atuais? A mudança dos modelos ou sistemas processuais não é a única frente exposta nos debates contemporâneos. A espiral legislativa no campo penal também sugere distintas perspectivas. Certamente, a produção legislativa assume significantes distintos para os sistemas político e jurídico. Se a produção legislativa é programadora das comunicações jurídicas, assume um viés instrumental ou meramente simbólico para o sistema político. Produzir legislação, nas mais distintas áreas, é, na semântica contemporânea do sistema político, política em ação (LUHMANN, 2005 e 2007; MACHADO, 2012). As demandas por mais punição há muitos anos não mais se articulam exclusivamente a pressões de determinados grupos elitistas transmutados em empresários morais. A atipicidade dos novos sujeitos que assumem o protagonismo nas recentes bandeiras repressoras, e que apostam no uso crescente do direito penal como instrumento de controle punitivo associa-se à percepção da pena como instrumento de defesa de minorias, ainda que conscientes das suas deficiências na reconfiguração de novas arenas de disputas e conflitos e na dimensão simbólica da definição jurídico-penal de condutas socialmente reprováveis (BECKER, 1963; SILVA SÁNCHEZ, 2001).

Como compreender a complexidade e os desafios do sistema de justiça criminal se desconsiderados os contextos sociais, culturais e políticos em que são idealizados, propostos e (in)aplicados os diplomas legais? A persistência de modelos processuais com resquícios do século XIX e as dificuldades de alteração legislativa remetem aos interesses organizacionais e construção de nichos de poder na diferenciação interna do sistema de justiça criminal (LUHMANN, 2005, 2007 e 2010). A argumentação jurídica e racionalidade das inovações não parecem suficientes para explicar as dinâmicas e peculiaridades das reformas e resistências aos novos modelos. Por outro lado, as mudanças legislativas podem associar-se a pressões internacionais, especialmente quando o pacote de mudanças legislativas depende de pressupostos econômicos (SANTOS, 2001 e 2002). Uma vez mais, a produção legislativa assume o significado instrumental e simbólico sinalizado na tradução das propostas aos códigos da política. Ainda que sob irritação e ressonância do entorno (no caso, especialmente, o sistema econômico) (LUHMANN, 2005 e 2007; MACHADO, 2012).



Algumas das questões mencionadas nesta breve introdução, explícita ou implicitamente, aparecem neste volume que apresento ao leitor. O livro, fruto de projeto editorial da Marcial Pons com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), parte de um convite – quase um desafio? – lançado aos autores que gentilmente aceitaram, o que tornou possível a concretização deste projeto.

O artigo «Rumo a um Processo Penal Democrático», de autoria do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e professor brasileiro Rogerio Schietti, apresenta e discute a evolução do processo penal brasileiro desde o período colonial. O autor preocupa-se em identificar as opções legislativas ao longo dos séculos, concentrando-se nas mudanças e avanços trazidos na transição política e na recente democracia brasileira. Schietti parte de um questionamento inicial: o que significa dizer que um processo penal é democrático? Analisa-se a crescente democratização do processo penal, sob forte inspiração iluminista, traduzida na moderna e atualizada versão do modelo garantista. Contudo, a persistência de valores e costumes condicionados por modelo de dominação colonial, autoritário e marcado pelo escasso respeito aos direitos individuais revela parte das contradições apresentadas pelo autor.

Com forte preocupação em recuperar fontes históricas, Schietti discute a formação arbitrária do processo penal brasileiro e as dificuldades para fazer prevalecer cultura processual verdadeiramente democrática em face da persistência de padrões nem sempre em sintonia com o modelo idealizado pela Constituição de 1988. Ao analisar as recentes mudanças do processo penal brasileiro o autor seleciona decisões de tribunais superiores ainda refratários ou indiferentes ao texto de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica. A mudança de mentalidades nem sempre segue as transformações legais. Persiste o desafio de busca do equilíbrio entre a eficiência do sistema punitivo, com a busca de diminuição dos níveis de morosidade e de impunidade, balizada pela necessidade de controlar constantemente o poder punitivo do Estado.

A reforma do processo penal é tema que também ocupa a atenção do professor da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) Ignacio Flores Prada, no artigo «Garantías y derechos fundamentales en el proyecto de Código de Proceso Penal español de 2013». A partir de concepção difundida de que o processo penal reflete a ideologia das comunidades política, o autor retoma o debate entre os modelos inquisitivo, acusatório e misto, definidos e redefinidos historicamente. Flores Prada recorda que o movimento dos direitos humanos, simbolizado na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e o Convênio de Roma sobre os Direitos Humanos e o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos impactaram os Estados de Direito ocidentais a partir

da segunda metade do século XX. O equilíbrio entre eficácia e garantias surge como um dos princípios que devem orientar o processo penal moderno.

Nessa esteira, vários países europeus promoveram reformas substantivas de seus modelos processuais penais a fim de atender aos princípios e regras estabelecidos em tratados internacionais e respectivas constituições. Depois de 130 anos da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, adverte Flores Prada, anuncia-se projeto que pretende reformar profundamente o processo penal espanhol. Sob esta perspectiva, o autor analisa detidamente aspectos centrais da reforma sob a perspectiva das garantias constitucionais, e focaliza especialmente o direito de defesa, a proteção da intimidade e da inviolabilidade do domicílio, a liberdade pessoal e as medidas cautelares, o direito à prova lícita e finaliza com a análise do modelo recursal proposto.

A análise é provisória, adverte o processualista, pois sujeita ao debate político. Porém, ao relembrar que a principal fonte do direito processual espanhol data de 1882, o leitor é convidado a refletir sobre a urgência das mudanças em face do contexto social, cultural e jurídico-político da Espanha, transcorridos mais de 35 anos da transição política e de consolidação democrática sob a égide da Constituição de 1978. Resta a pergunta: convencidos sobre a necessidade da reforma processual, no jogo político, permeado pelas disputas entre diferentes organizações que participam da divisão do trabalho jurídico-penal, qual será a sua extensão? O que também pode evidenciar interesses subjacentes que explicam a resistência à alteração substancial do modelo processual espanhol.

O artigo «Juicio por jurado y democracia em Argentina», de Gabriel Ignacio Anitua, professor da Universidade de Buenos Aires, percorre as atuais iniciativas do Plano para a Democratização da Justiça na Argentina. Ao descrever as iniciativas mais relevantes para o sistema de justiça criminal, Anitua critica que o mandado constitucional para implantação do Júri ainda não foi cumprido.

O autor defende o modelo não apenas pela sua constitucionalidade, mas também porque aposta no que avalia como característica democrática do modelo. Ao fazer valer a norma constitucional, sustenta Anitua, o poder punitivo poderia ser legitimado, livre do domínio de especialistas que ocupam o campo jurídico-penal. Ao conhecer o relato da experiência argentina o leitor é estimulado a recuperar uma discussão que não se limita às terras austrais.

Ao descrever o jogo político que move a reforma processual na Argentina, Anitua convida o leitor para um debate antigo, complexo e longe de uma resposta simples. Uma das características da modernidade é a racionalização dos mais diversos âmbitos da vida social. Os processos de racionalização da ciência, orientada pela codificação da verdade, da economia, movida pelo

signo do dinheiro, da argumentação jurídica, direcionada pelos códigos do direito/ não direito, pressupõem processos de diferenciação funcional e a construção de nichos dominados por especialistas, muitas vezes agrupados em profissões ou organizações que disputam a hegemonia em suas respectivas áreas (LUHMANN, 2007; LUHMANN, 2010). Nesse contexto, a reflexão de Anitua também leva o leitor a novas perguntas e reflexões: até que ponto o modelo do júri não é colonizado pela máquina jurídica ou fábrica do direito (LATOUR, 2002), frustrando o intuito de democratização dos processos decisórios do sistema jurídico?

O artigo «¿La Justicia Penal para la Economía?», dos professores e pesquisadores do INEJ (*Instituto de Estudio e Investigación Jurídica* - Nicarágua) Sergio Cuarezma e Lea Córdoba, também trata da reforma do processo penal. O objetivo, contudo, é outro. Não analisam as reformas propostas, mas as realizadas nos países da América Central e, mais especificamente, na Nicarágua. Os autores investem em outro fenômeno, a globalização da reforma da justiça e implantação de modelos transplantados de outras tradições jurídicas. O modelo exportado por organizações internacionais ou transnacionais, como o Banco Mundial, USAID, entre outros, geram consequências importantes nos diferentes países que experimentam transplantes legais. O pretenso e idealizado equilíbrio entre eficácia e garantias novamente surge como um dos vetores do artigo e pano de fundo dos argumentos aqui apresentados.

A inspiração do novo modelo, sustentam os autores, privilegia visão *eficientista* do processo penal. A instrumentalidade da reforma (significante político) conformou programas processuais (condicionais) de tradição norte-americana, como o *plea bargaining*. E o faz, à maneira centro-americana, colocando as partes em condição de extrema desigualdade, onde o acusado sente-se premido pela pressão da negociação ofertada pelo Ministério Público, em um processo com escasso controle judicial. O intuito é rapidez e condenações ao menor custo sistêmico. Porém, alertam, com graves violações às garantias dos acusados.

Ao discutir as motivações da reforma, os autores advertem que a promessa de mudança de um modelo tradicional e predominantemente inquisitivo por um modelo acusatório ampliaria o espectro de proteção dos direitos e garantias do investigado e pretendia uma maior «democratização do processo penal». Os motivos que justificaram a mudança esconderiam, contudo, intenções inconfessáveis de conferir mais segurança às transações econômicas e ao capital financeiro. Evidência desses interesses, sustentam os autores, a origem do financiamento para a implantação da reforma processual penal. Em um contexto pouco alentador, a proposta é lançada ao final: recuperar o equilíbrio perdido, ou abandonado, por um modelo que resguarde não

apenas a pretensa eficácia e segurança das relações econômicas, mas também, e fundamentalmente, os direitos e garantias individuais.

A reforma do processo penal na América Latina ocupa também a atenção do professor e pesquisador da Universidade Simón Bolívar (Equador) Jorge Paladines no artigo «Fábrica Flagrancia: la gestión procesal de la detención en Ecuador». Diferente dos anteriores, Jorge investe em um estudo de caso «A unidade para gestão processual para detenção de crimes em flagrante delito». O modelo equatoriano, adverte o autor, segue e, de alguma forma, inspira-se em experiências de outros países sul-americanos, especialmente Colômbia e Bolívia. Embora não descuide dos interesses de organizações internacionais e transnacionais por trás da reforma processual, expostos no texto de Curezma e Córdoba, Jorge recorda a demonização dos meios de comunicação e de parte da Polícia ao desempenho dos membros e servidores do Judiciário em relação às prisões em flagrante e posterior tramitação judicial.

A partir de dados empíricos e sob forte inspiração na crítica criminológica, Jorge expõe diferentes ofensas aos direitos e garantias individuais dos acusados, o que teria produzido forte incremento do número da população carcerária do Equador no último ano. A mecânica do esquema de produção da justiça criminal *fordista* supõe um fortalecimento da Polícia e do Ministério Público e agravamento do desequilíbrio com a defesa. O modelo processual, inspirado pelo segredo das diligências investigatórias, evidencia que muitas vezes o anonimato e a prova de licitude duvidosa, sustentam parte das acusações. A experiência, aplaudida por grande parte da Mídia e por setores conservadores, gera discussão na comunidade jurídica. Resta a pergunta, sugerida pelo autor: o modelo gerou menos impunidade, conforme sustentam os seus defensores, ou serviu apenas para incrementar as vítimas do que denominou «fábrica flagrancia»?

O artigo «La pena de muerte em Puerto Rico: dos caras del sistema de justicia criminal», dos professores e pesquisadores porto-riquenhos Jesús M. Rivera Delgado e Lina M. Torres Rivera, discute o percurso e as contradições da pena de morte em Porto Rico. A partir de enfoque jurídico-constitucional e perspectiva sociológica, os autores descrevem as implicações do arranjo político-institucional de Porto Rico, Estado Associado aos Estados Unidos da América.

O processo de inclusão no federalismo norte-americano coloca questão também presente no debate entre os Estados da federação que aboliram a pena de morte, que persiste para determinados crimes federais. Os autores narram e apresentam evidências da forte oposição à pena de morte em Porto Rico, em que pesa a pressão de Washington pelo *enforcement* da persecução penal dos delitos federais, inclusive para aqueles aos quais foi cominada a pena capital. As opções político-criminais expõem as contradições do modelo polí-

tico idealizado. Os autores enfrentam os limites e dinâmicas das democracias representativas em face de dilemas e questões complexas como a penalidade instituída pelos Estados e suas diferentes justificações, muitas vezes envolvidas em mitos e ideais.

O artigo «Transición a la democracia, política y castigo legal en Argentina», do professor da Universidad del Litoral (Argentina), Máximo Sozzo, investe na análise e discussão das políticas penais orientadas por ideologias hegemônicas em contextos históricos definidos. Sozzo seleciona a transição democrática na Argentina em seus primeiros anos (1983-1989) e distingue quatro eixos de análise.

Para a primeira etapa da transição, definida como «formalista», o autor questiona a maneira como foi construída a política penal nos anos que se seguiram ao fim do período da ditadura militar. O autor apresenta sobradas evidências do ideário liberal que orientava as iniciativas políticas para deter o poder punitivo. Sozzo não se limita a descrever os eventos e tendências, e arrisca-se no que define como «reflexão exploratória» sobre os condicionantes de uma política penal com o anunciado perfil. O autor discute, ao final, os possíveis efeitos das referidas iniciativas penais na evolução da penalidade na Argentina.

Da análise de Sozzo o leitor é instigado a pensar a complexidade das políticas penais nos últimos anos. Longe de uma visão simplista, reprodutora do discurso da «globalização da política penal», sem perder a referência de fenômenos supranacionais inter-relacionados, aposta-se em uma sociologia histórica, rica e consciente das distinções e especificidades dos processos e contextos locais no centro e na periferia do espaço mundial.

As transformações sociais, condicionantes econômicos e imposições políticas configuram um quadro complexo de múltiplas variáveis de análise. A mudança do marco legal, reconstruído por novas cartas políticas e pela incorporação de tratados internacionais sinalizam novas possibilidades, *ressignificando* as políticas do castigo. As comunidades epistemológicas certamente assumem um destacado papel e o jurista (penalista) consolida-se como o experto hegemônico na construção dos anteprojatos de leis que fundamentam e legitimam as decisões programantes do sistema político (LUHMANN, 2005). A produção legislativa assume a dimensão política, instrumental e simbólica, com repercussões na forma como operam as organizações do sistema de justiça criminal.

No artigo «Justiça criminal em Portugal: contextos e desafios», a pesquisadora Conceição Gomes do CES (Centro de Estudos Sociais) de Coimbra e o magistrado José Mouraz Lopes analisam a forma como os sistemas de justiça dos diferentes Estados incorporam diretrizes e princípios estabelecidos

internacionalmente. No espaço da União Europeia, descrevem os autores, articulou-se um espaço judiciário, impondo-se a necessidade de coordenação e harmonia, o que evidencia contradições e limites nos processos de adaptação dos diferentes modelos tradicionalmente estabelecidos pelos países.

Na análise do caso português os autores não se limitam a identificar e descrever as imposições supranacionais, em especial da União Europeia, na promoção de mudanças normativas, reconfigurando o modelo existente. Além disso, os autores denunciam a fragilidade e seletividade dos sistemas de justiça criminal para enfrentar a criminalidade complexa, em especial a corrupção e os delitos econômicos, tema presente na agenda da criminologia crítica.

A professora e pesquisadora Cristina Zackseski, no artigo «Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro» desvenda as disputas e arranjos da política criminal no Brasil a partir de iniciativas criminalizadoras. Como eixo central de sua análise, Cristina aposta na reconstrução do itinerário das propostas aventadas na mais recente tentativa de reforma do Código Penal, bem como analisa aquelas contidas em leis esparsas.

Sob uma perspectiva criminológica crítica, a autora sugere possibilidades e necessidades de descriminalização de algumas condutas, tanto aquelas já advindas de alterações legislativas recentes, como das pressões de movimentos e grupos que compõem a cena política brasileira. No percurso selecionado pela autora, privilegiam-se os discursos, tanto criminalizadores quanto descriminalizadores, de grupos diversos, como religiosos e comunicadores sociais.

O fascínio punitivo não se esgota na escrita de Zackseski, certamente. Os casos selecionados sugerem outras iniciativas e discursos não anunciados ou apenas sugeridos. Ao reconstruir, assumidamente de forma fragmentária, os confrontados interesses nas cruzadas pela expansão do direito penal, o horizonte de possibilidades não se esgota na literalidade do texto. Mais que respostas, o leitor é confrontado com perguntas, quase interpelações: se os estudos sugerem a enorme seletividade do sistema de justiça criminal, inábil para a solução das diferentes questões sociais para as quais é convidado a participar, como explicar a progressiva expansão da pena a despeito de suas mazelas e escassa efetividade para os seus fins declarados?

O artigo «Violência contra mulheres: feminismos e direito penal», da professora e pesquisadora Carmen Hein, percorre, desde a década de 1970, os caminhos através dos quais a violência contra as mulheres passou a ocupar as agendas políticas. Ao recuperar os principais argumentos de feministas de distintas tradições, a autora seleciona as iniciativas que avalia como pioneiras e o debate dentro do movimento sobre os limites do uso do direito penal. Na última parte, Carmen discute o caso brasileiro, a partir da Lei Maria da Penha.